

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VII do art. 6º do substitutivo do Projeto de Lei nº 5139/2009 a seguinte redação:

“Art. 6º.
.....:

VII - as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, mediante a apresentação de autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros, e desde que o juiz reconheça sua numerosidade e representatividade adequada, aferida por critérios tais como:

- a) credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;
- c) conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A representação de uma vontade coletiva é questão da maior complexidade para a ciência política e para o Direito. A investidura em uma tal representatividade deve ser amparada normas que resguardem o interesse coletivo do

risco da má ou sub-representação ou, ainda pior, da apropriação do interesse coletivo por interesses que com ele conflitem. Para terem legitimidade, as associações civis devem gozar de representatividade adequada, e seus membros devem ser tantos quanto seja uma numerosidade compatível com a coletividade que pretenda representar.

É inconstitucional a isenção da autorização assemblear para as associações civis ajuizarem ações coletivas, conforme reconhecido pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard¹, ao examinar o art. 82, IV do Código de Defesa do Consumidor – regra repetida pelo artigo 6º, VII do substitutivo.

A Constituição Federal exige da associação civil a autorização expressa de seus membros para demandar coletivamente em juízo.

De resto, há de se estabelecer critérios de representatividade adequada das associações civis, de forma a se certificar de que o manejo das ações civis coletivas por partes destes entes se dará em observância à parâmetros mínimos de confiabilidade e segurança.

Fomos buscar no inciso I do art. 19 do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que serviu de base para os trabalhos da Comissão formada no âmbito do Ministério da Justiça, que elaborou o PL nº 5.139, de 2009, os critérios para a aferição de representatividade adequada:

“Art. 19. Legitimação. São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa:

I – qualquer pessoa física, para a defesa dos interesses ou direitos difusos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, demonstrada por dados como:

- a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;
- c) sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado.”

A adoção dos critérios de representatividade adequada eleva o tema da representação do interesse coletivo ao seu devido patamar de complexidade, impondo o

¹ BROSSARD, Paulo. *Legitimação processual de associação para representar seus filiados, em juízo ou fora dele, mediante autorização específica*. Revista Trimestral de Direito Público, vol. 45, pp. 149-157.

respeito necessário à sua expressão e à sua defesa.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal